



Federação das Indústrias do Estado do Ceará

3º RTD / RPJ  
Fco. Cláudio Palácio de M. Santos  
Escrevente Compromissado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE  
Averb. Nº 5026330 - 25 nov 2014  
Página 1/2 Emls. R\$ 41,00

### TERMO DE POSSE

Aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às dezenove (19) horas, no Auditório Luiz Esteves Neto, 5º andar do Edifício Casa da Indústria, na Av. Barão de Studart, nº 1.980, Aldeota, nesta Capital, obedecendo ao que preceitua o artigo 30, § 1º do Regulamento Eleitoral da Federação das Indústrias do Estado do Ceará, tomou posse no cargo de Vice-Presidente, o Sr. CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA, eleito por aclamação, no dia 14 de março de 2014, para o quinquênio 2014-2019, o qual, por motivos particulares, encontrava-se, à data da posse oficial, ausente deste Estado. Nesta ocasião perante a DIRETORIA PLENA prestou o seguinte e solene compromisso: *"Prometo, no exercício consciente da cidadania brasileira e no exercício do cargo para o qual fui eleito no dia 14 de março de 2014, para o mandato administrativo de 2014 a 2019, que nesta data assumo, respeitar a Constituição Federal, as Leis vigentes no País, o Estatuto Social da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC, assim como acatar as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas e, sobretudo, exercer a defesa dos legítimos interesses da classe empresarial da indústria, promover a harmonia nas relações entre o capital e o trabalho, visando o desenvolvimento sustentável e a justiça social"*. Este Termo de Posse lavrado em 3(três) vias de igual teor e forma, vai assinado pelo empossado e pelo Presidente eleito Jorge Alberto Vieira Studart Gomes. Fortaleza, 20 de novembro de 2014. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS ESPECIAIS  
TABELÃO: ANGELA MARIA MAGALHÃES VAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.034/0001-07  
Rua Major Facundo, 876 - Centro - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3099.7474  
www.cartorioceara.com.br

Autentico a presente cópia fotostática do documento que me foi apresentado nas notas para parte infersada. Dou fé.  
Em testemunho da verdade  
Selo Digital de Fiscalização - SELO A - AUTENTICACAO

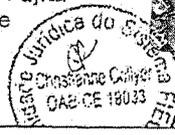
T. Francisco de A. M. Cordeiro - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silvana M. P. de Souza  
( ) - Luiz Moreira Cordeiro Neto - ( ) - Cesar Alexandre Germano Rodrigues  
( ) - Ariene Lemos Rodrigues - Escrivães

*Jorge Alberto Vieira Studart Gomes*  
Jorge Alberto Vieira Studart Gomes  
Presidente

*Carlos Roberto Carvalho Fujita*  
Carlos Roberto Carvalho Fujita  
Vice-Presidente

8º Tab. AGUIAR

8º Tab. AGUIAR



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MELO JÚNIOR - 8º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS ESPECIAIS  
TABELÃO JOSE EVANDRO DE MELO JÚNIOR - TABELÃO SEBASTIÃO FIGUEIREDO MARQUES DE MELO JÚNIOR  
CNPJ: 04.573.034/0001-51 - Rua Major Facundo, Nº 660 - Centro - CEP: 81.975-100 - Fortaleza - CE  
Tel: (85) 3099.7474 / 3099.7480 - E-mail: emj@fortalnet.com.br / fceopcao2\_emj@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO Nº 002788. A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas Notas Públicas. O referido é verdade Dou fé  
Fortaleza, 25 de novembro de 2014. Emolumentos: R\$ 1,75  
Selo Digital de Fiscalização - SELO A - AUTENTICACAO  
AAA524884-A1B2

*Melo Júnior*  
( ) - Jefferson Feltosa Cilvera - ( ) - Evandro Ferreira Passos - ( ) - Maria do Socorro  
Moreira Herculanio - ( ) - Clezio Batista Ferreira - ( ) - Rafael de Oliveira, Dias  
Escrivães

Cópia do documento em: selodigital@fcejue.hipnotia.net

Autentico para os fins legais, a presente cópia, que é reprodução do documento original que me foi apresentado. Dou fé.  
Em Testemunho da verdade.



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTOPJ  
 TABELIA: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.808/0001-87  
 Rua Major Arcangelo, 876 - Centro - CEP: 60.025-110 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.8600  
 E-mail: moraiscorreia@cartoriosc.com.br

**--- AUTENTICAÇÃO Nº 248012 ---**

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé em testemunho da verdade.  
 Fortaleza, 22 de Janeiro de 2018. Emolumentos: R\$ 2,35  
 Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO

( ) - Franciscato de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silvana M. P. de Sousa  
 ( ) - Luiz Morais Correia Neto - ( ) - Cesar Alexandre Germano Rodrigues  
 ( ) - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



3º RTOPJ DE FORTALEZA  
 Averb. Nº 5026330 - 25 nov 2014  
 Página 22. Emis. R\$ 41,00

*[Handwritten signature]*

3º RTD / RPJ  
 Fco. Cláudio Palácio de M. Santos  
 Escrevente Compromissado

ESTADO DO CEARÁ  
 Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto  
 Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar  
 Av. Des. Moreira, 1030-A, Aldeias, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001  
 Fone 85 3466-7777 -- Site: www.cartorioaguiar.com.br



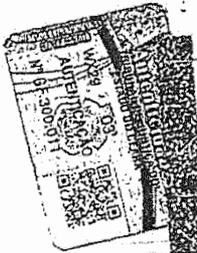
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:  
 (José Abel) - JORGE ALBERTO VIEIRA STUOLAT COMES  
 (José Abel) - CARLOS ROBERTO CARVALHO REVITA  
 Em testemunho da verdade.  
 Código do Ato: 00200 - Valor Total dos Serviços: R\$6,30.  
 Fortaleza, 25 de Novembro de 2014 às 09:35:46  
 Escrevente Autorizado: REBEKA NAYARA LOPES FARIAS.



Emolumentos Lei Est. 13.522 de 22/Sep/2004 (C. Art. 6º da Lei 10.169/00)	
Código n° 5013	- R\$ 32,21
Fermeju	5% - R\$ 1,90
Selo	7% - R\$ 3,67
ISS	5% - R\$ 1,61
FAADep	5% - R\$ 1,67
Total	- R\$ 42,04
Selo n°	25.11.14 * Via

Cartório Melo Júnior  
 8ª Nojaria de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MELO JÚNIOR - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS ESPECIAIS  
 TABELIAO: JOSÉ EVANDRO DE MELO JÚNIOR - TABELIAO SUBSTITUTO: RENOBERTO MARQUES DE MELO JÚNIOR  
 CNPJ: 04.873.034/0001-41 - Rua Major Facundo, Nº 180 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE  
 Tel: (85) 3099.7474 / 3099.7459 - E-mail: emj@fortinet.com.br / (cecepcao2\_cmj@hotmail.com)



AUTENTICAÇÃO Nº 002788. A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas Notas Públicas. O referido é verdade Dou fé  
 Fortaleza, 25 de novembro de 2014. Emolumentos: R\$ 1,75  
 Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO  
 AAAS24885-A1S2  
 Melo Júnior

( ) - Jefferson Faltosa Cliveire - ( ) - Evandro Facrreira Pessoa - ( ) - Maria do Socorro Moura Herculanio - ( ) - Clezio Batista Ferreira - ( ) - Rafael de Cliveire Dias  
 Escreventes

Autentico a presente cópia fotostática do documento original apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé em testemunho da verdade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**PAULO ANDRE DE CASTRO HOLANDA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 20150205389 SSP CE

CPF  
 314.802.683-72

DATA NASCIMENTO  
 08/06/1969

RUÇÃO  
 FRANCISCO ARIOSTO  
 HOLANDA  
 OLGA DE CASTRO HOLANDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 03673135808

VALIDADE  
 28/04/2020

1ª HABILITAÇÃO  
 06/07/1987

INTERPRINT LTDA  
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1150981884

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1150981884

OBSERVAÇÕES  
 SEM OBSERVAÇÃO;

*Paulo Andre de C. Holanda*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
 27/05/2015

*Luiz Vascócelos Ponte*  
 ASSINATURA DO EMISSOR

65412411835  
 CE147746019

DETRAN - CE (CENTRAL)

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
 TAGELIA: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-07  
 Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.625-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5000  
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 249906 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé Fortaleza, 26 de Janeiro de 2018. Emolumentos: R\$ 2,36 Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silvana M. P. de Souza - ( ) - Luiz Morais Correia Neto - ( ) - Cesar Alexandre Germano Rodrigues ( ) - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



**NO DOCUMENTO**  
**5149397-7**  
 Para aplicar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social da Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002  
 Companhia Energética do Ceará  
 Rua Pedro Valdeino, 150  
 CEP 60135-040 | Fortaleza CE  
 CNPJ: 07.047.251/0001-70 | CGF: 06.105.840-3



**CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | N°** 507519499  
 Rota 02 01120 21 131800 - 0 Data de Emissão 04/01/2018  
 Nome PAULO ANDRE DE CASTRO HOLANDA  
 End. Postal RU REPUBLICA DO LIBANO 01390 AP 201  
 VARJOTA - FORTALEZA - 60175222  
 Medidor 5513549 Poste 0284 B27E  
 Classe 01-RESIDENCIAL BIFASICO Fator de Potência 0,00  
 RG / CPF / CNPJ 314802683-72 CGF

**DATAS**

Mês de Referência	Data de Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Jan/2018	04/01/2018	02/02/2018

**INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO**

Veja o legendário no verso desta conta.

Conjuntos	Nov/2017	EUSO
DICRI = 0,00 P		173,96

**ICMS**

Base do Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
513,24	27,00%	138,57

**ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL**

DIC	FIC	DMIC	Mensal	Trím.	Anual	Mensal	Trím.	Anual
			4,83	9,67	19,34	0,00	0,00	0,00
			3,11	6,22	12,45	1,00	0,00	0,00
			2,69			0,00		

**INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO**

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
1253	562	1,00	693	0,00	693	0,74061	513,24
04/01/18	07/12/17		28 DIAS		693		513,24

**DESCRIÇÃO**  
 VALOR CONSUMO DO MES 513,24  
 ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 53,58



*Percebi  
 Mariana  
 09/01*

**VENCIMENTO** 05/01/2018 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 566,82

**COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO**

Energia	171,89
Transmissão	12,17
Distribuição	116,70
Encargos Setoriais	40,39
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	167,15
<b>TOTAL</b>	<b>513,24</b>

**HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)**

761	693	710	773	686	836	777	762	932	941	812	602	612
MEJ	Jan	Dez	Nov	Out	Set	Ag	Jul	Jun	Ma	Abr	Mar	Fev

**CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO<sub>2</sub> (kg/kWh)**  
 Compose suas emissões pelo consumo da energia elétrica.  
 Emitido kg (CO<sub>2</sub>) 299,51 Compensado kg (CO<sub>2</sub>) 0,00 Equivalência Ecológica (%CO<sub>2</sub>) 0

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO**

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZE SEU NÚMERO DO CLIENTE SEGUIDO DO DÍGITO VERIFICADOR.

Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya. Ministério da Saúde, Gov. Federal

CONSIDERAR ESTA CONTA QUITADA SE EFETUADO O DÉBITO EM CONTA CORRENTE - SANTANDER BRASIL AGENCIA - 4585.

Consta desta fatura R\$ 26,58 referente a PIS e COFINS. Alíquotas: PIS:1,00% e COFINS:4,57% (Ar. 9 das Leis 108-2005 - MEEL e leis n. 10.637-02 e 10.430-03)

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
 TABELA: ANGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.673.000/0001-67  
 Rua Major Facundo, 670 - Centro - CEP: 60.125-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900  
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

**--- AUTENTICAÇÃO Nº 249906 ---**

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.  
 Fortaleza, 26 de janeiro de 2018. Emolumentos: R\$ 2,36  
 Em testemunho da verdade

**Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO**

I - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silvana M. P. de Sousa - ( )  
 J - Luiz Morais Correia Neto - ( ) - César Alexandre Germano Rodrigues  
 ( ) - Arlene Lemes Rodrigues - Escreventes



VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ – SENAI-DR/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 03.768.202/0001-76, com sede à Av. Barão de Studart, nº 1980, Aldeota, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu Diretor Regional, **PAULO ANDRÉ DE CASTRO HOLANDA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado nesta capital, inscrito no RG sob o nº 793775-8 - SSP/CE e no CPF sob o nº 314.802.683-72. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**OUTORGADO:** FRANCISCO SÉRGIO SIEBRA MOURA, brasileiro, divorciado, Gerente, portador da cédula de identidade de nº 96031005424 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 769.874.003-00, com endereço profissional na Av. Dr. Arimatéia Monte e Silva, nº. 1003, Campo dos Velhos, Sobral-CE CEP: 62.030-230. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **OUTORGADO**, acima qualificado para assinar todo e qualquer instrumento contratual bem como seus aditivos, que gerem receita, caso estes sejam derivados de minutas confeccionadas e chanceladas pela Gerência Jurídica do Sistema FIEC (GEJUR), a serem firmados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Ceará – SENAI/DR-CE, cuja execução seja do CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, cuja validade pode, entretanto, ser suspensa a qualquer tempo, não sendo permitido o substabelecimento. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Fortaleza/CE, 05 de abril de 2017.

  
**PAULO ANDRÉ DE CASTRO HOLANDA**  
 Diretor Regional do SENAI/DR-CE



**AUTENTICACAO**

Autentico para os devidos efeitos, a present. fotocópia, que é reprodução fiel do documento original, que me foi Apresentado. Dou fé.

Em Testemunho \_\_\_\_\_ da verdade

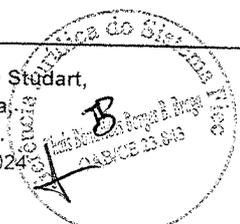
24 JAN 2018

Sobral - CE

---

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELA  
 THALES GUIMARAES DE CARVALHO - SUBSTITUI  
 MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AD  
 RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES - ESC. AD  
 LARIZA MELO DE SOUSA - ESC. AD  
 MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AD

258



# Jusbrasil - Jurisprudência

23 de novembro de 2017

Tudo Notícias Artigos **Jurisprudência** Diários Legislação Modelos e peças Tópicos Perfis

Página 1 de 15.837 resultados

## Entidade Autônoma sem Fins Lucrativos

Tópico • 0 seguidores

**TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 139193720134010000 RR 0013919-37.2013.4.01.0000 (TRF-1)**

Data de publicação: 23/08/2013

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - SENAI - ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INCRA, SESC E SEBRAE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ, que o Sesi, na qualidade de entidade autônoma sem fins lucrativos, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13, da Lei 2.613 /55 (in REsp 766.796/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006 e AC 1999.01.00.011755-5/MA, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ de 20.01.2006). 2 - Apelações e Remessa Oficial desprovidas. 2. "Para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister um mandamento constitucional que a explicita. Tal determinação está expressa no artigo 150, VI, c, da Carta Magna" (IN TRF1, AMS 199901001091030, JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 38). 3. Agravo Regimental não provido

**TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 400984220124010000 DF 0040098-42.2012.4.01.0000 (TRF-1)**

Data de publicação: 23/08/2013

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - SENAI - ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INCRA, SESC E SEBRAE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ, que o Sesi, na qualidade de entidade autônoma sem fins lucrativos, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13, da Lei 2.613 /55 (in REsp 766.796/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006 e AC 1999.01.00.011755-5/MA, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ de 20.01.2006). 2 - Apelações e Remessa Oficial desprovidas. 2. "Para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister um mandamento constitucional que a explicita. Tal determinação está expressa no artigo 150, VI, c, da Carta Magna" (IN TRF1, AMS 199901001091030, JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 38). 3. Agravo Regimental não provido

**TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 5521 PI 0005521-04.2013.4.01.0000 (TRF-1)**

Data de publicação: 21/06/2013

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - SENAI - ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INCRA, SESC E SEBRAE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ, que o Sesi, na qualidade de entidade autônoma sem fins lucrativos, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13, da Lei 2.613 /55 (in REsp 766.796/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006 e AC 1999.01.00.011755-5/MA, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ de 20.01.2006). 2 - Apelações e Remessa Oficial desprovidas. 2. "Para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister um mandamento

constitucional que a explicita. Tal determinação está expressa no artigo 150, VI, c, da Carta Magna" (IN TRF1, AMS 199901001091030, JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 38). 3. Agravo Regimental não provido

**TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 5521 PI 0005521-04.2013.4.01.0000 (TRF-1)**

Data de publicação: 10/06/2013

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - SENAI - **ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS** - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INCRA, SESC E SEBRAE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ, que o Sesi, na qualidade de **entidade autônoma sem fins lucrativos**, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13 , da Lei 2.613 /55 (in REsp 766.796/RJ , Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006 e AC 1999.01.00.011755- 5/MA, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ de 20.01.2006). 2 - Apelações e Remessa Oficial desprovidas. 2. "Para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister um mandamento constitucional que a explicita. Tal determinação está expressa no artigo 150, VI, c, da Carta Magna" (IN TRF1, AMS 199901001091030, JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 38). 3. Agravo Regimental não provido

**TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 55210420134010000 PI 0005521-04.2013.4.01.0000 (TRF-1)**

Data de publicação: 21/06/2013

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - SENAI - **ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS** - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INCRA, SESC E SEBRAE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ, que o Sesi, na qualidade de **entidade autônoma sem fins lucrativos**, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13 , da Lei 2.613 /55 (in REsp 766.796/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006 e AC 1999.01.00.011755-5/MA, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ de 20.01.2006). 2 - Apelações e Remessa Oficial desprovidas. 2. "Para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister um mandamento constitucional que a explicita. Tal determinação está expressa no artigo 150, VI, c, da Carta Magna" (IN TRF1, AMS 199901001091030, JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 38). 3. Agravo Regimental não provido Veja também: AC 0015857-24.2000.4.01.0000, TRF1

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 38203 DF 2002.34.00.038203-4 (TRF-1)**

Data de publicação: 13/06/2008

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - Sesi - **ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS** - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INCRA, SESC E SEBRAE. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ, que o Sesi, na qualidade de **entidade autônoma sem fins lucrativos**, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13 , da Lei 2.613 /55 (REsp 766.796/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006 e AC 1999.01.00.011755-5/MA, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ de 20.01.2006). 2 - Apelações e Remessa Oficial desprovidas.

**TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 199651010230535 (TRF-2)**

Data de publicação: 10/01/2014

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sesi. SERVIÇO SOCIAL **AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS**. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613 /55. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o Sesi, por ser não ser empresa, mas **entidade** de educação e assistência social sem **fins lucrativos**, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613 /55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA. 2. Reexame necessário conhecido e desprovido. Apelação conhecida e provida.

**TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 19727 DF 0019727-47.2009.4.01.3400 (TRF-1)**

Data de publicação: 11/01/2013

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. SEBRAE. **ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS**. CRIADA POR LEI. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CERIFICADO. DESNECESSIDADE. SERVIÇO SOCIAL **AUTÔNOMO**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI Nº 2.613 /95. 1. Não procede a alegação da apelante sobre a necessidade de comprovação por parte do autor do preenchimento dos requisitos para gozar da isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613 /55, uma vez que tendo sido a **Entidade-Autora** criada por lei, dispensa-se Certificado e Registro de **Fins Filantrópicos**. Precedente: AMS 2005.37.00.008454-5/MA; Relatora Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso. 2. O Parecer GQ - 169, elaborado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, está assim ementado: A criação, por lei, de **entidade** filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a **entidade** das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212 , de 24/07/1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei. 3. O eg. STJ vem entendendo que a isenção fiscal, criada pela Lei nº 2.613 /95 é ampla e aplica-se a qualquer espécie de tributo. 4. O SEBRAE, conforme entendimento firmado na Superior Corte de Justiça Nacional, é serviço social **autônomo**, gozando, portanto da isenção fiscal em tela. 5. Em que pese o SEBRAE não constar do rol de beneficiários do art. 12 da Lei nº 2.613 /1955, a ele se aplica a isenção, pois possui o mesmo **fim** dos serviços sociais **autônomos** ali enumerados. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 622917 PI 2014/0310541-9 (STJ)

Data de publicação: 22/05/2015

Decisão: ); TRIBUTÁRIO - SENAI - **ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS** - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 2.613 /55... **autônoma** sem **fins lucrativos**, goza de ampla isenção fiscal, nos termos do disposto nos arts. 12 e 13..., que o SENAI por não ser empresa, mas **entidade** sem **fins lucrativos** e por estar beneficiado pela...

TRT-24 - RECURSO ORDINARIO RO 1682008320085245 MS 168200-83.2008.5.24.5 (TRT-24)

Data de publicação: 01/03/2010

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIÇOS SOCIAIS **AUTÔNOMOS** - **ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS** - ISENÇÃO. As **entidades** que exercem atividades sociais sem **fins lucrativos**, a exemplo do SENAI, SENAC, SESC, SESI, são isentas da contribuição sindical ( CLT , art. 580 , § 6º ). Recurso ordinário não provido, por unanimidade.

Encontrado em: /3/2010 Sindicato Das **Entidades** Culturais, Recreativas, De Assistência Social, De Orientação E Formação

1 2 3 4 5 ... 999 1000 Próxima

ENTIDADE AUTÔNOMA SEM FINS LUCRATIVOS

Q

Buscar em:  Marcar Todos  Desmarcar Todos

Supremo Tribunal Federal (STF)

Tribunais Regionais Federais (TRF)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Superior Tribunal Militar (STM)

Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

Tribuna Nacional de Uniformização (TNU)

Tribunais de Justiça (TJ)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

[Selecionar tribunais](#)  
Todos os tribunais

Tribunal de Contas da União (TCU)

**Tribunais de Contas dos Estados (TCE)**  
[Selecionar tribunais](#)  
Todos os tribunais

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.768.202/0008-42 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2000	
NOME EMPRESARIAL SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA ✓			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 307-7 - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO			
LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE ARIMATEIA MONTE E SILVA	NÚMERO 1003	COMPLEMENTO	
CEP 62.030-230	BAIRRO/DISTRITO CAMPOS VELHOS	MUNICÍPIO SOBRAL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO clira@sfiec.org.br	TELEFONE (85) 3421-5842		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA ✓	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/10/2017 às 12:07:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

 Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



**Certidão Negativa de Débitos Municipais**  
**Nº 2018951**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE</b>
<b>CPF / CNPJ :</b> 03768202000842
<b>NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL:</b> SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA ✓

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA FINS DE DIREITO, QUE, REVENDO OS REGISTROS DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VERIFICOU-SE NADA EXISTIR EM NOME DO REQUERENTE ACIMA IDENTIFICADO ATÉ A PRESENTE DATA.

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/01/2018 ÀS 11:32  
VÁLIDA ATÉ 18/04/2018 ✓

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [http://sistemas.sobral.ce.gov.br/CND\\_online](http://sistemas.sobral.ce.gov.br/CND_online). Utilize o código 20189512018951, para verificar a autenticidade deste documento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 201800967742**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> *****
<b>CNPJ / CPF:</b> 03.768.202/0008-42 ✓
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 19/02/18 ÀS 09:16:08  
VÁLIDA ATÉ 20/04/2018 ✓

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

205



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 201706649422**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

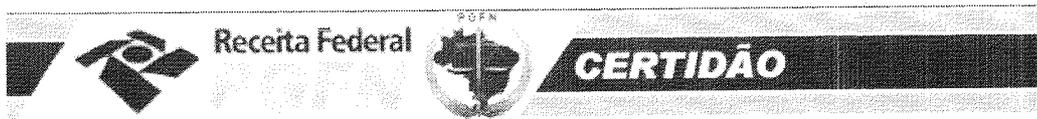
<b>IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE</b>
<b>Inscrição Estadual:</b> *****
<b>CNPJ / CPF:</b> 03.768.202/0008-42 ✓
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 24/11/17 ÀS 11:11:44  
VÁLIDA ATÉ 23/01/2018 ✓

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

266



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA** ✓  
CNPJ: **03.768.202/0001-76**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

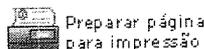
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 12:05:43 do dia 24/11/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/05/2018. ✓

Código de controle da certidão: **CE2B.623C.021F.E290**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página  
para impressão

267

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 03768202/0008-42 ✓**Razão Social:** SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA**Nome Fantasia:** AGENCIA DE TREINAMENTO DE SOBRAL**Endereço:** AV PLACIDO CASTELO 1701 / JUNCO / APRAZIVEL / CE / 62114-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/03/2018 a 13/04/2018 ✓**Certificação Número:** 2018031512192055827857

Informação obtida em 26/03/2018, às 09:50:20.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03768202/0008-42  
**Razão Social:** SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA ✓  
**Nome Fantasia:** AGENCIA DE TREINAMENTO DE SOBRAL  
**Endereço:** AV PLACIDO CASTELO 1701 / JUNCO / APRAZIVEL / CE / 62114-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 24/02/2018 a 25/03/2018 ✓

**Certificação Número:** 2018022412113744958998

Informação obtida em 06/03/2018, às 11:54:31.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03768202/0008-42  
**Razão Social:** SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA ✓  
**Nome Fantasia:** AGENCIA DE TREINAMENTO DE SOBRAL  
**Endereço:** AV PLACIDO CASTELO 1701 / JUNCO / APRAZIVEL / CE / 62114-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

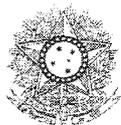
**Validade:** 05/02/2018 a 06/03/2018 ✓

**Certificação Número:** 2018020605150079765571

Informação obtida em 19/02/2018, às 09:19:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

270



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA ✓

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.768.202/0008-42

Certidão nº: 140612976/2017

Expedição: 23/11/2017, às 16:09:38 ✓

Validade: 21/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.768.202/0008-42, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 22/03/2018, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA**  
03.768.202/0008-42

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Cumprindo medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/03/2018

Data da última atualização do banco de dados: 22/03/2018

Selo digital de segurança: **2018.CTD.ZGV.4LAO.WKNC.GCFE.B2WF**

\*\*\* VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS \*\*\*



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 07/02/2018, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA** ✓  
03.768.202/0008-42

**OBSERVAÇÕES:**

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Cumprindo medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/02/2018 ✓

Data da última atualização do banco de dados: 07/02/2018

Selo digital de segurança: **2018.CTD.PPVH.QT6P.4P5S.NKQC.21K9**

\*\*\* VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS \*\*\*

273

Parecer nº. 016/2017 – GEJUR/SFIEC

CONSULENTE: Diretoria Regional do SENAI-DR/CE.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL E SENAI-DR/CE. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.666/1993.

## I – RELATÓRIO

Esta Gerência Jurídica foi instada a manifestar-se sobre a possibilidade de contratação direta do SENAI-DR/CE por Prefeitura Municipal para a prestação de serviços de ensino técnico profissionalizante.

Analisado detidamente o caso, passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ARTIGO 37, XXI, CF/88 E ARTIGO 24, XIII, LEI 8.666/93.

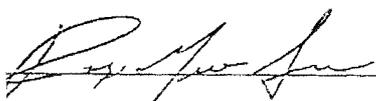
A regra no ordenamento jurídico pátrio é que a contratação a ser efetivada pela Administração Pública seja precedida de procedimento licitatório, com observância aos ditames do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei 8.666/1993.

Entretanto, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, existem as hipóteses legais de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 é bastante clara ao listar tais hipóteses em seus artigos 24 e 25. Mais



especificamente ao caso em análise, destaca-se o inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; d) sem fins lucrativos.

No entanto, para o Tribunal de Contas da União - TCU, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações. O objeto do correspondente contrato deve guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

Assim, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse sentido o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que *"a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional."*

Nesse contexto, o SENAI-DR/CE emerge como instituição que preenche todas as exigências legais para a contratação por dispensa de licitação, nos moldes do dispositivo supracitado. Além do mais, trata-se de entidade paraestatal de notória capacidade técnica para a prestação dos

serviços de ensino técnico profissionalizante, com média de preço dentro dos parâmetros oferecidos no mercado.

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, é uma entidade de direito privado nos termos da lei civil, criado pelo Decreto-lei nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942, corporificando órgãos normativos e de administração, de âmbito nacional e regional, consoante disposto nos artigos 3º e 14 a 16 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 494 de 10 de janeiro de 1962.

Cumprе ressaltar, ainda, que a eventual existência de mais de uma instituição que atenda aos requisitos do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não deve ser vista como fator impeditivo da contratação. Vale registrar o posicionamento do ilustre Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em que cita o entendimento do TCU sobre o tema, *in verbis*:

Cabe obter que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios de isonomia e da impessoalidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir, ao seu talento, possibilidades de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação se não tiver a sustentá-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal.

É importante lembrar que a inviabilidade de competição só é requisito para a contratação direta por inexigibilidade, conforme expressamente estabelece o art. 25. Não se pode criar, pela via doutrinária, palavras que não existem na lei. Logo, mesmo existindo várias instituições com igualdade de condições – se forem exatamente iguais, o que é pouco provável-, a escolha pode ser feita por uma pesquisa de preços, por exemplo. Mais adequado seria que a justificativa da escolha do contratado tivesse relação com a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não só com o preço.

Em importante acórdão (Acórdão TCU nº 114/1999 – Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça), o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que *"atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável"*.

(FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Op. cit., p. 502)

Ora, referida exigência seria incompatível com a própria natureza do instituto da dispensa de licitação, e tornaria, na prática, inócua o dispositivo legal, já que dificilmente o administrador teria condições seguras de atestar nos autos a inexistência de outra instituição em condições de realizar o serviço pretendido.

Sobre a contratação por dispensa de licitação nos moldes preconizados na fundamentação supracitada, os Tribunais já se manifestaram, *in verbis*:

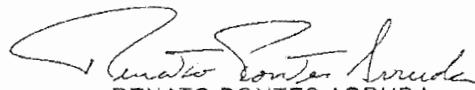
TJ-SP - Apelação APL 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000 (TJ-SP)  
Data de publicação: 30/09/2011 Ementa: Licitação - Dispensa - Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos -( CF , art. 37 , XXXI e Lei 8666 /93, art. 24 , XIII )- Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato - Ação popular improcedente - Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa - Recurso não provido. Ação popular apensa, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267 , IV e V , do CPC . Decisão mantida. Recurso não provido.

### III – CONCLUSÃO

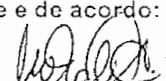
*Ex positis*, conclui-se pela plena possibilidade de contratação direta do SENAI-DR/CE por Prefeitura Municipal para a prestação de serviços de ensino técnico profissionalizante, com base no artigo 37, XXI, CF/88 e artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 10 de julho de 2017.

  
RENATO PONTES ARRUDA  
Advogado/GEJUR-SFIEC  
OAB/CE nº 26.571

Ciente e de acordo:

  
Natali Camarão de Albuquerque Nunes  
Gerente – GEJUR/SFIEC  
OAB/CE Nº 21.345



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO nº P016830/2018

INTERESSADO: Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SDHAS.

**Relatório.**

Versam os presentes autos sobre solicitação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, que tem por objeto a contratação do **SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ**, para a prestação do serviço de iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional, e cursos técnicos destinados ao público do Residencial Nova Caiçara e a Unidade de Gerenciamento de Processos de Prevenção de Violências na Adolescência.

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício indicando a dotação orçamento e deferimento do Ordenador de Despesas para início do processo de dispensa;
- b) Justificativa Técnica;
- c) Justificativa de Preço;
- d) Proposta e Orçamento do SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ
- e) Comprovante de preços (preços dos cursos ofertados no SITE do SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ;
- f) Composição de Custos do SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ;
- g) Documentos de Habilitação do SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ;

É o relatório.

**Da finalidade e abrangência do parecer jurídico:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Desse modo, cita-se:

Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, **“o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### **DECISÃO**

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que



decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Ante o exposto, **passo a opinar.**

----- A regra no ordenamento jurídico pátrio é que a contratação a ser efetivada pela Administração Pública seja precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

-----  
No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da obrigatoriedade da licitação, salvo nos casos previsto na lei, *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

-----  
Diante disto, o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, revela a possibilidade de ocorrência de dispensa de licitação, caso a contratação seja com instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, devendo esta ter reputação ilibada. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

280



[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Merece destaque parte do julgado emanado do e. Tribunal de Contas da União quando da análise de contratação análoga. Vejamos:

“Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não se restringe a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico maior da licitação - batizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade - impõe uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objetivo da contratação e a estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos (Tribunal de Contas da União. Decisão n.187/97. Plenário. Relator Ministro Marcos Vilaça. In Ata n.52/97).”

Assim, com base no entendimento da Corte de Contas, supra transcrito, devem ser observados para efetivação da contratação direta que se pretende levar a efeito aqueles relacionados aos objetivos estatutários da instituição e à sua estrutura para o cumprimento pessoal dos compromissos contratuais assumidos.

Estes requisitos visam resguardar a ocorrência de burla ao procedimento licitatório, uma vez que a permissão conferida pelo normativo em questão para a contratação direta desses entes é justificada exatamente pela sua natureza jurídica e pelos fins a que se destinam.

Ademais, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



Com efeito, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem aos preceitos de que a instituição deverá ser:

- a) brasileira;
- b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso;
- c) detentora de inquestionável reputação ético profissional;
- d) sem fins lucrativos.

No caso em epígrafe, o **SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ** é uma entidade de direito privado nos termos da lei civil, criado pelo Decreto-lei nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942, incorporando órgãos normativos e de administração, de âmbito nacional e regional, consoante disposto nos artigos 3º e 14 a 16 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 494 de 1 de janeiro de 1962, emergindo como instituição que preenche todas as exigências legais para a contratação por dispensa de licitação, nos moldes do dispositivo supracitado, conforme se demonstra com a documentação acostado aos autos.

Além disso, trata-se de entidade paraestatal de notória capacidade técnica para a prestação dos serviços de ensino técnico profissionalizante, com média de preço dentro dos parâmetros oferecidos no mercado.

Em importante acórdão (Acórdão TCU nº 11411999 - Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça), o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que "atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável. (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Op. cit., p. 502).

Ora, referida exigência seria incompatível com a própria natureza do instituto da dispensa de licitação, e tornaria, na prática, inócuo o dispositivo legal, já que dificilmente o administrador teria condições seguras de atestar nos autos a inexistência de outra instituição em condições de realizar o serviço pretendido.

Sobre a contratação por dispensa de licitação nos moldes preconizados na fundamentação supracitada, os Tribunais já se manifestaram, in verbis:

T J-SP - Apelação APL 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000  
(T J-SP) Data de publicação: 30/09/2011 Ementa: Licitação - Dispensa - Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos - ( CF , art. 37 , XXXI e Lei 8666 /93, art. 24 , XIII )- **Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato - Ação popular improcedente - Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa** - Recurso não provido. Ação popular apenas, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267 , IV e V, do CPC . Decisão mantida. Recurso não provido.



No tocante a comprovação do preço do serviço em epígrafe, foi apresentado composição de custos, bem como o preço de outros cursos similares ofertados pela contratante, comprovando que o preço proposto está de acordo com o praticado no mercado.

Sobre a possibilidade do prazo de execução/contratual ser de 18 (dezoito meses), vejamos o que diz o artigo 57 da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como podemos observar, a duração dos contratos administrativos segue uma regra geral expressa na lei, qual seja, o prazo de vigência do respectivo crédito orçamentário. Constatou-se que em casos excepcionais, enumerados no art. 57, incisos I, II e IV da Lei nº 8.666/93, esta regra apresenta exceções no que diz respeito aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; à prestação de serviços a serem executados de forma contínua; e ao aluguel de equipamentos e uso de programas de informática.

Nesse entendimento, ensina com maestria o professor Hely Lopes Meirelles:

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (MEIRELLES, 2001, p. 222-223)



No caso em questão, a justificativa técnica acostada aos autos afirma que:

“As despesas relativas ao contrato serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. De acordo com o cronograma de execuções, os cursos finalizados no exercício serão empenhados e pagos dentro da vigência no mesmo. Contudo a execução do objeto do contrato ultrapassa para o exercício seguinte assegurado pela previsão orçamentária fixadas no PPA e LDO, seguindo assim o cronograma físico/financeiro compactuado no ato da contratação.”

Logo, os cursos a serem finalizados serão empenhados e pagos no seu respectivo exercício financeiros. Todavia, como a execução do objeto do contrato ultrapassa o exercício financeiro, em virtude da carga horária de alguns cursos, urge a necessidade de seu prazo de execução ser de 18 (dezoito) meses. Todavia, destaca-se que o objeto total do contrato está assegurado pela previsão orçamentária estabelecida no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exposto pela Justificativa Técnica.

Assim, conforme previsão legal, os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual estão desvinculados da vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, ainda, ser prorrogado se houver interesse da administração e desde que tenha expressa previsão no ato convocatório. Trata-se de contratos celebrados para execução de projetos de longa duração, com previsão no orçamento plurianual.

#### Conclusão:

Diante do exposto, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que **OPINO**, nos limites da análise jurídica, **favoravelmente, pela Dispensa de Licitação** para a contratação do SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, para a prestação do serviço de iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional, e cursos técnicos destinados ao público do Residencial Nova Caiçara e a Unidade de Gerenciamento de Processos de Prevenção de Violências na Adolescência, em razão da inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados à Central de Licitação, para adoção das providências ulteriores cabíveis.

Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer. À apreciação superior.

Sobral – CE, 01 de fevereiro de 2018.

Raphael Gomes Viana  
Assessor Jurídico da SDHAS

OAB/CE 22.926

284